



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 20/06/2023 09:34:42.763 - CÍDOSO
EMC 1/2023 CÍDOSO => PL 1930/2023
EMC n.1/2023

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.930, de 2023

Acrescenta parágrafo ao art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de garantir ao consumidor idoso a opção de receber gratuitamente os demonstrativos e faturas de cartão de crédito em formato físico e com antecedência mínima de dez dias do respectivo vencimento.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

Art. 2º O art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

Art. 52º

(...)

§4º Fica assegurada às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos a opção de receber, gratuitamente, os demonstrativos e faturas de cartão de crédito via e-mail ou outro meio que possibilite a impressão para o devido acompanhamento pelo consumidor, com antecedência mínima de dez dias do respectivo vencimento, sem prejuízo da disponibilização simultânea desses documentos por outras formas e canais, conforme pactuado no contrato firmado pelo consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o objetivo do projeto seja o de proteger os idosos de uma suposta fragilidade e ingenuidade para a prática de determinadas condutas, como o acompanhamento de sua vida financeira por meio digital, a proposição acaba por ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

discriminatória, ao considerar que tais pessoas não possuem discernimento para avaliar a real necessidade e impacto de seus atos.

Relembramos que a pessoa maior de 60 anos é plenamente capaz. De acordo com o Código Civil, para que qualquer pessoa capaz seja impedida de praticar os atos da vida civil, esta deve ter sua capacidade parcial ou integralmente reduzida, por meio do devido processo de curatela. No referido processo, o juiz, observando critérios legais, nomeia curador para representar ou assistir o interditado, conforme o caso.

Note-se assim que no Projeto em análise o autor simplesmente presume que após os 60 anos a pessoa não mais será plenamente capaz. Afirmar, apenas por um critério etário, que o idoso perde a capacidade de tomar decisões viola frontalmente a Constituição Federal, em especial o artigo 3º, IV, que estipula ser objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Atualmente, há muitos idosos produtivos e atuantes que contribuem diretamente para o desenvolvimento do país.

Nesse sentido, é cada vez mais comum a presença de maiores de 60 anos no mercado de trabalho, em decorrência, sobretudo, do aumento da qualidade e expectativa de vida da população brasileira. O projeto vai na contramão das discussões atuais onde foi estipulada uma idade mínima para se pleitear a aposentadoria nos serviços público e privado.

Tais revisões decorrem justamente do reconhecimento de que os idosos são plenamente capazes e aptos a desempenhar as mais diversas funções, agregando experiência e conhecimento.

Importante destacar que a legislação atual já estipula condições que resguardam os direitos dos consumidores, sem distinção de idade, de maneira eficiente e mantendo a capacidade da população idosa de exercer plenamente sua liberdade civil.

Feitas tais ressalvas, a presente proposta de emenda visa corrigir algumas questões que poderão prejudicar ainda mais os idosos, se mantida a

Apresentação: 20/06/2023 09:34:42.763 - CÍDOSO
EMC 1/2023 CÍDOSO => PL 1930/2023

EMC n.1/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

redação original, a qual estipula que tais faturas sejam enviadas de forma impressa para os aposentados no prazo de dez dias anteriores ao vencimento da fatura.

Ignora o projeto que estamos em um país continental, no qual em muitas regiões, principalmente as mais afastadas, tal possibilidade se tornaria impraticável.

Também não leva em consideração o fato que existem muitos novos entrantes no mercado de cartão de crédito que operam de forma EXCLUSIVAMENTE digital, muitos dos quais não cobram qualquer tarifa do consumidor justamente em função de sua natureza tecnológica. Para os usuários dessas alternativas, há interesse em realizar todas as interações em meio digital e, nem mesmo a esses consumidores idosos, interessa receber o documento em formato físico. Nesses casos, implicaria em custos que seriam repassados aos clientes onerando justamente aqueles que se pretende beneficiar.

Portanto, obrigar a adoção de formato físico para remessa de faturas pode não ser uma alternativa de interesse dos próprios idosos. Por isso entendemos que ferir essa liberdade é mais um aspecto negativo da proposta que tentamos remediar por meio da presente emenda.

Por esse motivo, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Deputado FÁBIO TERUEL
(MDB-SP)

Apresentação: 20/06/2023 09:34:42.763 - CIDOSO
EMC 1/2023 CIDOSO => PL 1930/2023
EMC n.1/2023

